

PROTOCOLO N °: 548190/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: ELIEL DOS SANTOS CORREA, LUIS FELIPE VICENTINI
ASSUNTO: DENÚNCIA
PARECER: 101/23

Denúncia. Omissão ou incompletude das informações divulgadas pelo Município de Diamante do Norte no Portal de Transparência relativas às diárias concedidas. Saneamento parcial das impropriedades. Pela procedência, com determinação.

Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de Diamante do Norte, em que foi noticiada a omissão e/ou incompletude no carregamento e compartilhamento de dados relativos ao pagamento de diárias pelo Poder Executivo no Portal da Transparência.

Por intermédio do Despacho nº 925/22 – GCAML, o e. Relator recebeu o feito e determinou ao Município, em sede cautelar, que:

a) No prazo de 15 (quinze) dias, retifique os registros já existentes, bem como passe a incluir no respectivo Portal da Transparência, a partir do presente momento, todos os dados para o registro de viagens oficiais de servidores e agentes públicos, e demais informações imprescindíveis ao controle da despesa pública, incluindo (1.1) o meio de transporte solicitado e/ou utilizado, e seu respectivo custo, (1.2) a identificação dos veículos oficiais utilizados, com (1.3) a anotação da respectiva placa, e (1.4) a “finalidade” da viagem, cuja descrição, além de locais visitados e compromissos atendidos, deve compreender (1.4.1) menção do motivo e justificativa para a realização da viagem e a descrição sucinta das atividades realizadas e de seus objetivos, além (1.5) da disponibilização do respectivo “relatório de prestação de contas”, (1.6) dos documentos comprobatórios dos compromissos atendidos e (1.7) dos comprovantes das despesas realizadas, sem prejuízo de outras informações que possam contribuir para maior transparência do Município, ficando o responsável sujeito à multa no valor de 3/10 (três décimos) da UPFPR (aproximadamente equivalentes a R\$ 36,36 em termos atuais) por dia de descumprimento da presente determinação;

A decisão foi homologada pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 2525/22 – STP.

Nas peças 27-30, o Prefeito Municipal, o sr. Eliel dos Santos Correa, apresentou contraditório, em que informou o cumprimento da determinação cautelar, com a adoção de medidas corretivas para melhorar a forma de acesso às informações. Justificou que a falta de assinaturas nos requerimentos de diária se deve ao fato de foram divulgadas as minutas, antes da sua assinatura pelos responsáveis, bem como

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

esclareceu que os documentos anexos constavam do sistema, em que pese em local de difícil acesso.

Em sua Instrução nº 398/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que, em consulta ao Portal da Transparência do Município, foi possível constatar o saneamento das questões relativas ao *upload* dos documentos relativos à concessão de diárias junto ao Portal do Município referentes ao exercício de 2022, no entanto, persistem as omissões ou incompletudes em relação às diárias de 2021.

Nesta senda, a Coordenadoria se manifestou:

- i. Pela concessão de prazo ao Município para que finalize as diligências já adotadas, em prazo exíguo, a fim de regularizar o upload de documentações do exercício de 2021, contendo todas as informações e assinaturas consoante determinação em sede cautelar, bem como determinando-se que a municipalidade comunique a esta Corte tão logo forem finalizadas as diligências, conjuntura em que se opina pelo arquivamento da Denúncia caso sanadas as irregularidades;
- ii. Caso não seja este o entendimento ou, ainda, caso consignado prazo pelo d. Relator, contudo, não sejam concluídas as determinações por esta Corte, opina-se pela procedência da Denúncia, diante da ofensa aos Princípios da Publicidade e Transparência que devem reger a Administração Pública, bem assim diante da afronta aos ditames contidos nas Lei de Acesso à Informação, Lei da Transparência, Lei de Responsabilidade Fiscal, e Instrução Normativa n.º 89/2013 TCE-PR, sob pena de aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, n.º 113/2005.

Compulsando os autos, considerando a pronta adoção de medidas corretivas pelo gestor, as quais, no entanto, não foram suficientes para saneamento integral das impropriedades, este MPC opina pela procedência do feito sem sanções, com expedição de determinação ao Município, a fim de que regularize a divulgação das informações relativas às diárias concedidas em 2021 no Portal de Transparência, incluindo a alimentação da correspondente documentação, devidamente assinada.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas

bst